

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

DEFENSORIA PÚBLICA E JUSTIÇA MULTIPORTAS: A EDUCAÇÃO POPULAR EM DIREITOS COMO EXPRESSÃO EMANCIPADORA DE ACESSO À JUSTIÇA

Marcos Cláudio Moreira Santos (LEGALE, UCAM, FAFE)¹
Renata Ramos Salu (UNESP, PUC, FAFE)²

Resumo

Este artigo traz uma análise acerca da Defensoria Pública e do Sistema de Justiça Multiportas, descrito no Código de Processo Civil, pela ótica de sua missão constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, valendo-se da educação popular em direitos como expressão emancipadora de acesso à justiça.

Palavras-chave: Defensoria pública. Justiça multiportas. Código de processo civil. Educação popular em direitos. Assistência jurídica.

Abstract

This article presents an analysis of the Public Defender's Office and the Multi-door Courthouse, described in the Code of Civil Procedure, from the point of view of its constitutional mission to provide full and free legal assistance to those who are underinsured, using popular rights education as an emancipatory expression access to justice.

Keywords: Public defense. Multi-door Courthouse. Code of civil procedure. Popular education in rights. Legal assistance.

¹ Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Faculdade Fernão Dias (FAFE).

² Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), especialista em Docência do Ensino Superior. Docente na Faculdade Fernão Dias (FAFE). Advogada em São Paulo.

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

Introdução

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 assegura a instituição de um estado democrático com o objetivo de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre eles a liberdade, a igualdade e a justiça, em uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. A Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134, elegeu o modelo público de prestação de assistência jurídica, incumbindo ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, atribuindo tal missão à Defensoria Pública.

No fim dos anos 1990, o Banco Mundial publicou um relatório que listava algumas das maiores dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário em países da América Latina, dentre os quais o Brasil: longa duração do trâmite processual, excesso de processos judiciais, dificuldades de acesso ao Judiciário, dentre outros. Em contrapartida, o sobredito relatório indicava os meios alternativos de resolução de conflitos e a promoção de políticas públicas de garantia do acesso à Justiça como medidas viáveis ao tratamento de conflitos de interesse (DAKOLIAS, 2018).

Nos últimos dez anos, o Brasil tem experienciado importantes mudanças para o tratamento de conflitos de interesses, notadamente em decorrência da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, rompendo assim com a concepção restritiva de acesso à Justiça somente por meio do processo judicial, para ser compreendida também como acesso aos meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Sensível a essa nova realidade social, o Código de Processo Civil de 2015, que tem como pilar o princípio e o dever de estímulo à solução consensual dos litígios, apresenta uma nova racionalidade para o tratamento dos litígios e aponta diferentes formas para a solução das controvérsias, modernamente consagrando a denominada Justiça Multiportas.

O Código de Processo Civil, já no seu artigo 3º, descreve os meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses como norma fundamental, preconizando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

conflitos deverão ser estimulados, dentre outros, por Defensores Públicos, inclusive no curso do processo judicial, buscando, dessa forma, materializar o direito de acesso à Justiça como um direito fundamental, contendo, além do significado de justiça-instituição, um sentido de justiça-valor.

Assim, o acesso à Justiça não se traduz somente com o ingresso de ações judiciais: é também a possibilidade de o cidadão ter direito à informação acerca de seus direitos e às formas de acesso a esses direitos, inclusive aos meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses, para assim exercer a cidadania e ser reconhecido como sujeitos detentores de direitos.

Com base nos pontos indicados acima, o presente artigo traz uma reflexão acerca das funções institucionais da Defensoria Pública, elevada constitucionalmente ao patamar de expressão e instrumento do regime democrático, e da Justiça Multiportas, assim considerada a atual arquitetura adotada pelo Código de Processo Civil para tratamento dos conflitos de interesses no Brasil, sob a ótica da sua missão constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, valendo-se da Educação Popular em Direitos como expressão emancipadora de acesso à Justiça.

1 A instituição Defensoria Pública

Ante o quadro de marginalização, pobreza e exclusão social vivenciados na atualidade por parcela da sociedade, é forçoso pensar em democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana e, como consequência, em Estado de Direito. De fato, diante de uma maioria esmagadora da população que se encontra alienada dos mais elementares direitos, destaca-se um direito humano básico: o do acesso à Justiça.

Como forma de minorar essa realidade incontestável, dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, o Estado avoca para si a responsabilidade de viabilizar a todos que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia mínima de acesso à Justiça por meio da assistência jurídica integral e gratuita, impedindo que tal condição se transforme num óbice à eficácia mínima dos direitos

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

fundamentais.

A escolha de uma instituição capaz de cumprir com essa relevante função levou o legislador constitucional a criar a Defensoria Pública, alocando-a no grupo das instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado, de modo a garantir a sua imprescindibilidade e o relevante papel que deve desempenhar no Estado Democrático de Direito. O artigo 134 da Constituição Federal, em seu *caput*, dispõe que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ainda, por meio dos §§ 1º, 2º e 4º, do artigo 134, a Magna Carta garantiu à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, concedendo-lhe iniciativa da sua proposta orçamentária, estabelecendo como seus princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Determinou, ainda, que o regime jurídico, no âmbito federal e estadual, ficasse a cargo de lei complementar, assegurando aos seus membros, aprovados em concurso de provas e títulos, a garantia da inamovibilidade, vedando o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, considerada a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios, bem como prescreveu normas gerais aplicáveis pelos legisladores estaduais no tocante à organização das Defensorias Públicas Estaduais. Portanto, no âmbito do Estado-membro, o legislador estadual é o responsável pela edição de lei complementar para regulamentar a respectiva Defensoria Pública Estadual. Como exemplo, no Estado de São Paulo, a Defensoria Pública Estadual foi criada e instituída por meio da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006.

O artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994, descreve os objetivos da Defensoria, quais sejam:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 80/1994, em seu artigo 4º, descreve as funções institucionais da Defensoria Pública, sendo relevante para o presente artigo destacar:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

(...).

Cumprir notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI nº 2.903/PB, qualificou a Defensoria Pública como um agente de concretização do acesso à ordem jurídica para as pessoas carentes e necessitadas, *verbis*:

A Defensoria Pública, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

Com efeito, as expressões “necessitados” e “insuficiência de recursos” descritas no texto constitucional não se resumem somente ao entendimento de que seriam destinatários da proteção necessitados meramente econômicos ou insuficiência de recursos financeiros, abrangendo também a questão da precariedade de recursos organizacionais, questões culturais e situações sociais.

Assim, Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 116) sustenta que em virtude da organização das sociedades de massa, surgiu, nesse contexto, uma classe de pessoas hipossuficientes, intitulada de “necessitados organizacionais” no qual as questões que envolvem a vulnerabilidade e a necessidade possuem ligações diretas com as relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea. Nesse sentido, o Ministro

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

Herman Benjamin (REsp. 1264116/RS) destaca a existência dos “hipervulneráveis”, assim considerados os socialmente estigmatizados ou excluídos, a saber:

A expressão "necessitados" (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, "necessitem" da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana. (BRASIL, 2011, p. 7)

Desse modo, a atuação da Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, na materialização dos direitos e das liberdades das pessoas hipossuficientes, não se esgota somente na questão econômica, devendo abranger todas as pessoas carentes e necessitadas do ponto de vista organizacional, sob o aspecto da vulnerabilidade social.

Nesse contexto, cumpre mencionar as “100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça” (ANADEP, 2008), aprovadas na XIV Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, em 2008, com a participação de Cortes Superiores de Justiça, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, ombudsman e advogados de 23 Países ibero-americanos, dentre eles o Brasil. Este relevante documento, de conteúdo axiológico, se constitui fonte de direito internacional, evidenciando a necessidade de efetivar direitos fundamentais, como o acesso à Justiça e à liberdade, para pessoas em condição de vulnerabilidade, buscando dar efetividade aos direitos já declarados em documentos internacionais.

Considera-se em condição de vulnerabilidade, segundo as “Regras de Brasília”, toda e qualquer pessoa que, por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, ou por razão da idade, gênero, estado físico ou mental, apresenta dificuldades para exercer com plenitude, perante o Sistema de Justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (ANADEP, 2008).

Com efeito, são também funções institucionais da Defensoria Pública a tutela

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

coletiva, a defesa criminal e a curadoria especial, o que compreende a proteção e defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade social, ratificando a incumbência constitucional da Defensoria Pública em prestar orientação jurídica integral a gratuita, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios e promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, atuando decisivamente em prol da transformação social e do efetivo acesso à Justiça aos necessitados.

2 O Sistema de Justiça Multiportas

Modernamente, relaciona-se prestação jurisdicional e acesso à Justiça não apenas como o direito de ingressar em juízo, tendo em vista a incontida litigiosidade que sobrecarrega o Poder Judiciário e, especialmente, o direito de sair deste em um tempo razoável e com uma solução eficaz e efetiva para os conflitos de interesses.

A organização de um sistema que apresente meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses, apropriado a lidar com a complexidade social, implica tornar efetivo acesso à Justiça e a opção por políticas públicas com foco na cidadania, pacificação e bem-estar social, com o objetivo transformar o paradigma do litígio em consenso, diálogo, participação e noção de alteridade.

Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e, assim, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio discussões a respeito da Justiça Multiportas.

O Sistema de Justiça Multiportas é um importante mecanismo para viabilizar o acesso à Justiça: tem inspiração no direito americano ADR (*Alternatives Dispute Resolution*) e é caracterizado por não restringir as formas de solução de controvérsias exclusivamente ao Poder Judiciário, oferecendo meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses, tais como negociação, conciliação, mediação, arbitragem, entre outros.

O termo ADR (*Alternatives Dispute Resolution*) que, em tradução literal,

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

significa “Resolução Alternativa de Disputas” foi utilizado pela primeira vez pelo professor Frank Sander da *Harvard Law School*, em uma apresentação feita em 1976, em Minneapolis – USA, para a “*Pound Conference*”, evento no qual se discutia as perspectivas sobre a justiça no futuro e os obstáculos de acesso à Justiça.

A Justiça Multiportas surge diante da necessidade de se adotar uma solução compatível e eficiente com cada uma das disputas, oferecendo às partes o meio de tratamento mais adequado à solução dos respectivos conflitos de interesses. Busca-se afastar a ideia de vencedor-perdedor enraizada nas disputas processuais, possibilitando a concepção de mútua vitória.

Destaca Valéria Feriolo Lagastra Luchiari (2011, p. 308) que:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘porta’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.

Nesse aspecto, o professor Frank Sander (1979, p. 108) elencou importantes pontos a serem observados quando da análise de qual método será o mais conveniente a possibilitar uma solução compatível e eficiente ao caso, quais sejam: a natureza da disputa, o relacionamento entre as partes, a quantia sob discussão, o custo e a celeridade do procedimento.

Com a publicação da Lei nº 13.105/2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, consagra-se o princípio e o dever de estímulo à solução consensual dos litígios, especialmente por meio da audiência “obrigatória” de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334. Assim, evidenciam-se importantes transformações no modelo de tratamento dos litígios, especialmente pela releitura de seus institutos pelo viés constitucional, direcionando o atual processo civil em um sentido não só judicial,

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

mas social e constitucional.

O Código de Processo Civil, ao possibilitar diversos meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses, sejam eles meios de autocomposição, ora pautados no diálogo e no poder de negociação das partes, que se traduzem basicamente na mediação, conciliação e negociação direta, quer sejam na forma de heterocomposição, no qual as partes elegem um terceiro para decidir o conflito, a exemplo da arbitragem, assegura a adoção desse novo sistema intitulado Justiça Multiportas e evidencia a intenção do legislador em incentivar uma nova postura para todos os envolvidos na tutela dos direitos, pautando essencialmente o acesso à Justiça e a pacificação dos conflitos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil inova ao dispor, nos artigos 165 a 175, normas aplicáveis aos conciliadores e mediadores judiciais, ordenando que os tribunais criem Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, que ocorrerão sob a égide dos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

Mais adiante, no artigo 185, o citado *Códex* inova mais uma vez ao ratificar a relevância da Defensoria Pública e a sua missão constitucional de promover o acesso à Justiça por meio da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos, em todos os graus, de forma integral e gratuita, no protagonismo em favor dos necessitados que estão diariamente a sofrer violações em seus direitos fundamentais.

É interessante notar que há mais de vinte anos atrás, a Lei Complementar 80/1994, já sabiamente estabelecia, em seu artigo 4º, inciso II, que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Atualmente, percebe-se clara sintonia da previsão em apreço com as funções institucionais da Defensoria Pública, com o princípio e o dever de estímulo à solução consensual dos litígios previsto no Código de Processo Civil e com a busca por uma

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

solução compatível e eficiente utilizando-se de meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses descrito no sistema de Justiça Multiportas.

Segundo Domingos Barroso Costa (2014, p. 97) o entendimento é de que:

Nesse sentido, para além de mera via alternativa para o desafogo do Poder Judiciário, a solução extrajudicial de conflitos revela-se como instrumento que vivifica os processos de educação em direitos e difusão da cidadania. Afinal, as dinâmicas de autocomposição do litígio são eficazes em promover não só a inserção, como também o engajamento participativo e responsável do sujeito na busca pela solução do litígio em que se veja envolvido, ainda que involuntariamente.

Assim, ao materializar o ideário constitucional de acesso à Justiça por meio da assistência jurídica integral e gratuita, a Defensoria Pública deve ser capaz de fomentar aos necessitados a iniciativa e o engajamento na solução de seus conflitos, as suas respectivas responsabilidades, emancipando-os a identificarem, conjuntamente, qual o método de solução dos conflitos de interesses é mais adequado, levando em consideração, entre outros, o tempo, a vantagem da proposta e os custos.

Portanto, no aspecto intrínseco à Defensoria Pública, para que os meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses contextualizados no Código de Processo Civil por meio da Justiça Multiportas exerçam, verdadeiramente, o papel de promover o efetivo acesso à Justiça e a pacificação social, pressupõe-se que os hipossuficientes tenham conhecimento mínimo acerca de cidadania, de suas potencialidades e do papel socializador, político e educacional do direito, valendo-se da Educação Popular em Direitos como atividade constante de empoderamento e emancipação.

3 A educação popular em direitos

As expressões “educação popular em direitos”, “educação jurídica popular”, e “educação em direitos humanos” se complementam em seus significados e, segundo Emir Sader e Ivana Jinkings (2006, p. 449) revelam:

(...) um modelo de intervenção educativa heterogêneo, que se constitui como um movimento pedagógico e social ao estabelecer um horizonte utópico e formular um imperativo ético: ou se educa a favor dos setores populares e da transformação social, ou se educa contra os setores populares e para

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

perpetuar sistemas de opressão.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assevera que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, s/p)

Nessa ótica, observa-se que, ao desempenhar as suas funções institucionais, a Defensoria Pública acaba por auxiliar na realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, sendo imperioso promover aos hipossuficientes o acesso a informações acerca de seus direitos, assistência, orientação jurídica e instrumentos jurídicos existentes para garanti-los e recompor os direitos eventualmente violados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, ao estabelecer a norma matriz do direito educacional, assegura que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, e que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Como é sabido, o macro-objetivo da educação é o pleno desenvolvimento da personalidade humana, do sentido de sua dignidade e o preparo para o exercício da cidadania.

A Defensoria Pública, ao “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, conforme o artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, além de exercer função institucional intrínseca a uma atribuição ordinária, exerce verdadeira atividade educacional, ora intitulada Educação Popular em Direitos, em total consonância com os parâmetros constitucionais.

Nas palavras de Marcos Henrique Caetano Nascimento (2013, p. 297):

A educação apresenta-se como poderosa alternativa para vencer o obstáculo da falta de acesso à cidadania e à justiça. A educação revela-se um poderoso meio viabilizador da chamada emancipação cidadã, à medida que municia o ser humano dos mais variados conhecimentos e estes lhe habilitam a defesa e promoção de seus direitos sem ter de recorrer a intermediários que lhe revelem o conteúdo desses direitos, o que configura um verdadeiro empoderamento da população por meio do acesso ao conhecimento.

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

No contexto de Estado Democrático, a emancipação e o empoderamento ocorrem com o acesso à Justiça e a condição plena do cidadão para intervir na sociedade, de forma individual e/ou coletiva, por meio da cidadania e da liberdade, no exercício dos direitos fundamentais, essencialmente os direitos civis, políticos e sociais.

Acentua Gustavo Augusto Soares dos Reis (2014, p. 21) que:

A educação em direitos, sobretudo em um país tão desigual como o nosso, figura como condição de um efetivo e transformador acesso à justiça, e por isso ela deve ser encarado pela Defensoria Pública como uma atribuição ordinária sua, e não como algo sujeito ao voluntarismo. Nessa perspectiva, a Lei Complementar nacional n. 132/09 merece elogios, posto que reconhece cabalmente esse instrumento de afirmação republicana da Defensoria Pública, além de ter o condão de explicitar tal tarefa como norma geral vinculante para todas as Defensorias. Além disso, a lei consagra uma distinção entre orientação jurídica e educação em direitos, distinção esta que também decorre de uma vontade constitucional de acesso à justiça. Assim, a fundamentação da educação em direitos é de ordem constitucional.

Vejamos então que, para a Defensoria Pública, a Educação Popular em Direitos é uma atividade que não se coaduna com assistencialismo ou voluntarismo, e que tem como objetivos possibilitar o pleno acesso à Justiça e demonstrar aos necessitados que eles não só têm voz, mas também representam papel fundamental para efetivar os direitos e a justiça social. Em complemento, a orientação jurídica enfatiza conhecimentos técnicos e jurídicos, envolve a estratégia jurídica em termos de solução (judicial ou não) de casos específicos e objetiva, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios utilizando-se dos meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Assim, pontua-se que a Educação Popular em Direitos transcende a orientação jurídica, e se traduz em um agir ativo por parte da Defensoria Pública, com o escopo de promover a cidadania, senso de pertencimento e um pensamento crítico e transformador da realidade social, à medida que revela à população hipossuficiente não só os seus direitos, mas os mecanismos que viabilizam a concreção dos mesmos, o que constitui um eficaz instrumento de emancipação e empoderamento.

Pondera Boaventura de Sousa Santos (1985, p. 127) que, quanto mais baixo o estado social em que se situam os cidadãos, maior a sua distância em relação à administração da justiça em razão de fatores econômicos, sociais e culturais. Para o

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

autor, a falta de informação dos cidadãos sobre seus direitos e como exercê-los resulta em inseguranças e desconfianças em buscá-los para a maior parte da população.

Destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 22) a existência de inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado. Os autores ressaltam a dificuldade da população em reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível, sendo que essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, embora diga respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos.

Portanto, ao promover a Educação Popular em Direitos, a Defensoria Pública deve ser capaz de protagonizar um novo enfoque de acesso à Justiça, promovendo verdadeira inclusão social e jurídica aos hipossuficientes e marginalizados. Certamente, a maioria dos potencialmente destinatários dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública desconhece a existência da instituição e urge serem municiados de conhecimentos que os possibilitem reivindicar os seus direitos e (re)organizar os pleitos sociais, de modo autônomo e qualitativo.

Destaca-se, na concepção de Paulo Freire (2005, p. 56), a educação como uma poderosa ferramenta para intervir no mundo e instrumento de libertação dos oprimidos:

Temos que encarar os oprimidos como seres duais, contraditórios, divididos: a situação de opressão em que se ‘formam’, em que ‘realizam’ sua existência, os constitui nesta dualidade, na qual se encontram proibidos de ser. Basta, porém, que homens estejam sendo proibidos de ser-mais para que a situação objetiva em que tal proibição se verifica seja, em si mesma, uma violência. Violência real, pois fere a ontológica e histórica vocação dos homens – a do ser mais.

Registre-se o ensinamento de Vera Maria Ferrão Candau (2008, p. 289-290), no sentido de que a Educação em Direitos possui três metas de atuação, a saber:

- 1^a) Formação de sujeitos de direito sob pressuposto de que os cidadãos não têm consciência de seus direitos e ‘consideram que os direitos são dádivas de determinados políticos ou governos’;
- 2^a) Favorecer o processo de empoderamento das camadas sócias alijadas da participação das decisões estatais e dos processos coletivos;
- 3^a) Processos de transformação necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas: ‘educar para o nunca mais’, para resgatar a memória, romper a cultura do silêncio e da impunidade.

Assim, a Educação Popular em Direitos é uma importante ferramenta de participação social e fiscalização democrática a ser promovida pela Defensoria Pública

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

e não deve se limitar a uma mera exposição literal da Constituição, das leis ou de conteúdos jurídicos. Antes, deve ser capaz de materializar aos hipossuficientes o ideário de acesso à Justiça, utilizando-se de uma abordagem multidisciplinar, mediante os mais variados recursos tecnológicos e pedagógicos, valendo-se de questões de ordem moral, ética e cidadania.

Nas oportunas palavras de Gustavo Augusto Soares dos Reis (2014, p. 14), já que é notório que a população, sobretudo a pobre, carece de saber seus direitos, urge sintetizarmos nossa ideia no seguinte raciocínio: “Educação em Direitos (+) Objetivos da República (+) Defensoria Pública (+) Assistência Jurídica Integral (=) Acesso à Justiça”.

4 O acesso à Justiça

A promulgação da Carta Magna de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, concretiza importante avanço em prol de tornar efetiva, para as pessoas hipossuficientes, a garantia de acesso à Justiça, ao prever expressamente a existência da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da respectiva Constituição.

Com amparo no preceito constitucional, observa-se que caberá à Defensoria Pública, conforme o artigo 134 da Constituição Federal, representando o Estado, prestar amplo, gratuito e essencial serviço público, assegurando assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, diante do seu papel garantidor de acesso à Justiça aos que estão à margem do sistema de justiça.

Pondera Silvana Cristina Bonifácio Souza (2003, p. 56) no sentido de que:

A assistência jurídica significa, então, todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o necessitado, principalmente no que diz respeito ao aconselhamento preventivo, procurando eliminar o germe do conflito de interesses que, se não resolvido, chegará aos Tribunais. E acima de tudo, um serviço jurídico consultivo ao hipossuficiente, com ampla orientação, assegurando cidadania, a dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantindo que a desigualdade social não seja fator de opressão. (...) O Estado ao garantir a assistência jurídica, propõe, acima de tudo, a promoção social do necessitado. Não se trata apenas de uma assistência judiciária que

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

tem por objeto somente a isenção das despesas oriundas do processo.

Assim, observa-se que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados representa pressuposto lógico do acesso à Justiça – garantia constitucional com natureza de direito fundamental. Para Tartuce (2008, p. 97), “no processo democrático, o acesso à Justiça desempenha um relevante papel ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar a composição pacífica dos conflitos”.

Conforme leciona Horácio Wanderley Rodrigues (1994, p. 28), o termo acesso à Justiça tem dois significados: o primeiro evidencia que justiça tem sentido e conteúdo de Poder Judiciário (o que tornam sinônimas as expressões “acesso à Justiça” e “acesso ao Poder Judiciário”) e o segundo, de forma mais ampla, compreende que o acesso à Justiça é o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais, partindo de uma visão axiológica da expressão Justiça.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece a garantia do acesso ou da inafastabilidade da jurisdição, assegurando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal princípio claramente pressupõe que os jurisdicionados tenham noção mínima acerca de seus direitos ou que entendam que têm direito a ter direitos. Kazuo Watanabe (2011, p. 5) destaca que tal inciso “deve ser interpretado não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”.

Com esse enfoque, instrumentaliza-se o entendimento do que seja “acesso à Justiça” em sentido mais amplo, transbordando apenas a noção de inserção dos conflitos no campo judicial. Em sua essência, o acesso à Justiça é inerente ao indivíduo e se traduz na efetivação do direito ao conhecimento dos direitos, haja vista que a aquisição desse conhecimento certamente viabilizará a concretização de todos os demais direitos fundamentais.

Para Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Considerado um direito fundamental, o acesso à Justiça

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

pressupõe uma ordem jurídica justa e efetiva, acessível a todos, adequada a promover e garantir a tutela dos direitos fundamentais, especialmente os direitos civis, políticos e sociais, capaz de reconhecer a cidadania, a capacidade e a oportunidade de realização de um direito e a garantia de reparação no caso de violação.

Com efeito, Mauro Capelletti e Bryant Garth (op. cit.), a partir do “Projeto de Florência”, desenvolveram relevante estudo intitulado “Acesso à Justiça”, no qual foram apresentadas três ondas renovatórias responsáveis por mudanças nos paradigmas do direito processual, com o objetivo de proporcionar níveis maiores de acesso à Justiça.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres, uma vez que a insuficiência de recursos não poderia constituir óbice à prestação jurisdicional. Tal iniciativa visa superar, portanto, os obstáculos de ordem econômica decorrentes da pobreza por meio de serviços jurídicos gratuitos e a universalização do acesso à Justiça como formas de efetivação dos direitos.

A segunda onda refere-se à tutela dos interesses difusos e coletivos e a questão organizacional, em detrimento de um sistema que cuidava basicamente dos interesses das pessoas em sua forma individual. Aqui, o objetivo foi tutelar os conflitos de interesses em massa e a superar as questões da legitimidade e do alcance da coisa julgada nos processos coletivos.

A terceira onda, denominada de “enfoque do acesso à justiça”, refere-se a uma ordem jurídica justa, igualdade das partes no processo e pacificação social, que visa superar os obstáculos por meio da prevenção e de mecanismos alternativos ao processo judicial, destacando-se a mediação e a conciliação, estabelecendo ampla reforma do processo enquanto instrumento de jurisdição.

A ausência de conhecimento acerca dos seus direitos e questões de ordem organizacional, econômica, social e cultural, conforme constatado, constituem verdadeiros obstáculos para o acesso a uma ordem jurídica justa e fazem com que muitos necessitados não recorram à Justiça. Assim, o contexto evidencia que um grande número de pessoas certamente não conhece a Defensoria Pública, instituição vocacionada a patrocinar gratuitamente o acesso à Justiça e às demandas sociais dos hipossuficientes, mormente, os poucos que sabem, muitas vezes, não imaginam a dimensão da tutela e estrutura que lhes

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

estão à sua disposição.

Em face do obstáculo de ordem econômica e da onda renovatória que tem por finalidade franquear a assistência judiciária aos pobres, infere-se que a Defensoria Pública tem a nobre missão constitucional de efetivar o acesso à Justiça aos hipossuficientes por meio da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Em relação ao obstáculo de ordem organizacional e a onda renovatória que versa sobre tutela dos interesses difusos e coletivos, evidencia a função institucional da Defensoria em promover Ação Civil Pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

No sentido do obstáculo de ordem processual e a onda renovatória que versa sobre o “novo enfoque do acesso à justiça” e a ordem jurídica justa, destaca-se a função institucional da Defensoria em promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos. Cita-se também outra importante função que é a Educação Popular em Direitos, a qual confere à Defensoria a relevante incumbência em promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Logo, por meio do processo de conhecimento e de efetivação dos direitos (e dos mecanismos de proteção e de prevenção), e de efetiva intervenção capaz de modificar positivamente a realidade social, os hipossuficientes poderão reivindicar a concretização dos seus direitos, assim considerados como sujeitos de direitos, a partir da emancipação e do empoderamento, o que certamente viabilizará o pleno acesso à Justiça.

Considerações finais

A Constituição Federal qualifica a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Enquanto expressão e instrumento do regime democrático, ela se traduz em ferramenta de concretização dos

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

direitos e das liberdades dos quais são titulares as pessoas carentes e necessitadas, justamente os que mais sofrem o intolerável processo de exclusão jurídica e social.

Antes de ser uma obrigação constitucional, infere-se que a Defensoria Pública constitui-se em uma necessidade social, voltada essencialmente à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, tanto da norma inscrita no artigo 5º, LXXIV, quanto do preceito estampado no artigo 134, ambos da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou como pilar o princípio e o dever de estímulo à solução consensual dos litígios e apresentou uma nova racionalidade para o tratamento dos litígios, descrito como Sistema Justiça Multiportas. Com esse enfoque, instrumentaliza-se o entendimento do que seja “acesso à Justiça” em sentido mais amplo do que somente a inserção dos conflitos no campo judicial, contendo além do significado de justiça-instituição, um sentido de justiça-valor.

A Justiça Multiportas se traduz em um sistema que dispõe de diversos meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses, assim compreendido, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, colocados à disposição da sociedade, com o objetivo transformar o paradigma do litígio em consenso, diálogo, participação e noção de alteridade.

No aspecto intrínseco à Defensoria Pública, para que os meios de tratamento adequado dos conflitos de interesses contextualizados no Código de Processo Civil por meio da Justiça Multiportas exerçam, verdadeiramente, o papel de promoção do efetivo acesso à Justiça e da pacificação social, pressupõe-se que os hipossuficientes tenham conhecimento mínimo acerca de cidadania, de suas potencialidades e do papel socializador, político e educacional do direito.

Em sua essência, o acesso à Justiça é inerente ao indivíduo, e se traduz na efetivação do direito ao conhecimento dos direitos, haja vista que a aquisição desse conhecimento certamente viabilizará a concretização de todos os demais direitos. Assevera o ilustre ministro José Celso de Mello Filho, decano do STF, a salutar questão que envolve o “Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam” (MELLO FILHO, 2005, s/p).

A Defensoria Pública, ao promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, além de exercer função institucional, exerce verdadeira atividade educacional, ora intitulada Educação Popular em Direitos. Ela deve ser capaz de protagonizar aos hipossuficientes o pleno desenvolvimento da personalidade humana, do sentido de sua dignidade e o preparo para o exercício da cidadania.

Assim, valendo-se a Defensoria Pública de um processo ininterrupto de Educação Popular em Direitos (conhecimento dos direitos e dos mecanismos de proteção e de prevenção) e de efetiva intervenção capaz de modificar positivamente a realidade social, os hipossuficientes poderão reivindicar a concretização dos seus direitos, assim considerados como sujeitos detentores destes, a partir da emancipação e do empoderamento, o que certamente viabilizará o pleno acesso à Justiça.

Referências

ANADEP. Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **XIV Conferência Judicial Ibero-americana**, Brasília, de 4 a 6 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e debates. **Jornal Folha de São Paulo**, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. **Lei Complementar Estadual nº 988**, de 9 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo/SP, 10 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar988-09.01.2006.html>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125** do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. STF. **ADI: 2.903/PB**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data Julgamento: 01.12.2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-177, em: 19.09. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. STJ. **REsp. 1264116/RS**. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data Julgamento: 18.10.2011, Segunda Turma. Acórdão disponibilizado no DJe em 12/04/2012 Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1097533&num_registro=201101565299&data=20120413&formato=PDF>. Acesso em: 08 mar. 2018.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em Direitos Humanos: questões pedagógicas. In: BITTAR, Carlos C. B. (Org.). **Educação e metodologia para os direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Domingos Barroso; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2014.

DAKOLIAS, Maria. The Judicial Sector in Latin America and the Caribbean: Elements for Reform. World Bank Technical Paper. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. In: **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

LUCHIARI, Valéria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Orgs.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO FILHO, José Celso de. Trechos do julgamento da **ADI n.º 2.903**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1.º/12/2005, DJE de 19/9/2008 (com adaptações). Disponível em: <<https://www.tecnolegis.com/provas/comentarios/6090>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano. **A ampliação do acesso à justiça e da cidadania por meio da educação em direitos promovida pela defensoria pública**, 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/download/299/234>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar n. 132/09, In: **Temas aprofundados da Defensoria Pública**, Volume I, Salvador: Jus Podivm, 2014.

REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADER, Emir; JINKINGS, Ivana. (Orgs.). **Enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe.** Rio de Janeiro: Boitempo, 2006.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. **The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future.** West: A. Levin & R. Wheeler, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista de Processo,** São Paulo, ano X, n. 37, jan./mar. 1985.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e mediação:** estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Recebido em: 30/09/2018

Aceito em: 17/10/2018